



PROC. ADM. N. 591855/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2019

ANALISE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 41/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 591855/2019

Trata-se do **Recurso Contra Inabilitação** formulada **IMTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 25.252.533/0001-91, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 41/2019 que tem por REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE FILME PARA RAIOS-X DIGITAL COM IMPRESSORA A SECO EM COMODATO**, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SETOR DE RADIOLOGIA DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAs IPASE E CRISTO REI E DO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



PROC. ADM. N. 591855/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2019

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O presente Recurso encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no item **12.1** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito

12.3 Após a manifestação de intenção de interpor recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três) dias** para apresentar o memorial recursal, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

12.5 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

12.6 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Conforme previsto no Art. 26 do Decreto n. 5.450/05:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o



PROC. ADM. N. 591855/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2019

pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Desta feita, o recurso fora protocolada, em **16/06/2019**, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Por ter sido enviada antes da declaração da empresa vencedora do certame e convocação dos licitantes na plataforma do sistema para manifestação de intenções de recurso, resta patente a intempestividade da presente, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

2. DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se pela **não apreciação do mérito** do Recurso em tela, em razão a sua **INTEMPESTIVIDADE**, visto que o certame encontra-se na fase de análise de documentos de habilitação do **2º** colocado, portanto o recurso no pregão só começa a fluir quando uma empresa é **declarada vencedora**. será informada na plataforma do bll dia horário q para manifestação de intenções de recurso conforme edital.

Várzea Grande-MT, 19 de agosto de 2019.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeiro